

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.539-A, DE 2012

(Do Sr. Claudio Cajado)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar como improbidade administrativa a descontinuidade imotivada de projetos e programas iniciados em gestões anteriores; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (Relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“VIII - não dar continuidade às ações administrativas consignadas em programas e projetos com recursos orçamentários aprovados, iniciados em gestões anteriores, salvo em caso de força maior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento tecnológico no setor das comunicações permitiu um grande aumento da velocidade do tráfego de informações, bem como da facilidade de acesso às mesmas. Tal fenômeno tecnológico implicou diversos fenômenos sociais. As pessoas passaram a se comunicar mais e tomar mais conhecimento da gestão pública, tornando-se cidadãos mais conscientes e críticos em relação aos seus representantes, tanto na esfera legislativa como na esfera executiva.

Hoje, não é difícil encontramos livros publicados ou sítios na internet sobre o tema “gestão pública e sociedade”. A sociedade moderna tem, a cada dia, participado mais da gestão pública, exigindo o uso mais transparente e criterioso do dinheiro público.

Neste sentido, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa - representou um grande avanço, estabelecendo pena para o mau gestor, entendido pela lei como aquele cuja ação importe em enriquecimento ilícito em razão do exercício de cargo público, cause lesão ao erário, mesmo por omissão, ou atente contra os princípios da administração pública.

Podemos avançar ainda mais, e essa é a intenção do que propomos. O projeto prevê o acréscimo de um inciso ao art. 11 da Lei nº 8.429/92 para tipificar como improbidade administrativa a descontinuidade imotivada tecnicamente dos programas e projetos da gestão anterior.

Devemos dar um basta para o mau uso do dinheiro público, impedindo que os novos gestores eleitos, por razões meramente políticas, descontinuem as ações administrativas de seus antecessores. Não há dúvidas que

tal comportamento prejudica a população, ao interromper projetos fundamentais para o desenvolvimento econômico-social dos Estados e Municípios.

Portanto, contamos com o apoio dos nossos Pares para conversão deste projeto em norma legal.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2012.

Deputado CLAUDIO CAJADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

.....

**Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da
Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Claudio Cajado, o Projeto de Lei nº 4.539, de 2012, **tem como finalidade incluir no rol de condutas sujeitas às sanções da Lei de Improbidade Administrativa a descontinuidade imotivada de projetos e programas iniciados em gestões anteriores.**

A **Justificação** do Projeto de Lei nº 4.539, de 2012, apresenta as razões que motivam a apresentação de proposição:

O desenvolvimento tecnológico no setor das comunicações permitiu um grande aumento da velocidade do tráfego de informações, bem como a facilidade de acesso às mesmas. Tal fenômeno tecnológico implicou diversos fenômenos sociais. As pessoas passaram a se comunicar mais e tomar mais conhecimento da gestão pública, tornando-se cidadãos mais conscientes e críticos em relação aos seus representantes, tanto na esfera legislativa como na esfera executiva.

Hoje, não é difícil encontramos livros publicados ou sítios na internet sobre o tema "gestão pública e sociedade". A sociedade moderna tem, a cada dia, participado mais da gestão pública, exigindo o uso mais transparente e criterioso do dinheiro público.

Neste sentido, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa – representou um grande avanço, estabelecendo pena para o mau gestor, entendido pela lei como aqueles cuja ação importe em enriquecimento ilícito em razão do exercício de cargo público, cause lesão ao erário, mesmo por omissão, ou atente contra os princípios da

administração pública.

Podemos avançar ainda mais, e essa é a intenção do que propomos. O projeto prevê o acréscimo de um inciso ao art. 11 da Lei nº 8.429/92 para tipificar como improbidade administrativa e descontinuidade imotivada tecnicamente dos programas e projetos da gestão anterior.

Devemos dar uma basta para o mau uso do dinheiro público, impedindo que os novos gestores eleitos, por razões meramente políticas, descontinuem as ações administrativas de seus antecessores. Não há dúvidas que tal comportamento prejudica a população, ao interromper projetos fundamentais para o desenvolvimento econômico-social dos Estados Municípios.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi cumprido prazo para apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O grande avanço que a proposição preconiza é a continuidade de políticas públicas, de extrema importância para a sociedade brasileira, sem interrupções de natureza meramente políticas e imotivadas.

A sociedade brasileira está cansada de ver obras abandonadas, hospitais sem utilização, escolas sem equipamentos mínimos e tantas outras aberrações praticadas com o dinheiro do contribuinte.

O Projeto de Lei nº 4.539, de 2012, **visa impedir a paralização de projetos e de programas em face de mudanças governamentais**, sujeitando, nesses casos, os responsáveis às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

A gestão pública moderna, coerente com o Estado Democrático de Direito, exige legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Dessa forma, a finalidade da proposição apresenta estrita coerência com esses princípios, merecendo aprovação pelo Congresso Nacional.

Em razão dessas considerações, nosso posicionamento é **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.539, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.539/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Assis Melo, Alex Canziani, André Figueiredo, Armando Vergílio, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Luciano Castro, Major Fábio, Paulo Rubens Santiago, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
